DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1320/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7209/2019
PROTOCOLO	: 1984484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 4/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N° 7/2019
CONTRATADOS	1 - R & C COM. E SERV. DE MANUATENÇÃO LTDA - ME 2 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS – ME
OBJETO CONTRATADO	REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO
VALOR CONTRATADO	R$ 156.460,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 7/2019, do Sistema de Registro de Preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 4/2019 (peça n° 17 - fls. 301/308), celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS e as empresas R & C Comércio e Serviço de Manutenção Ltda - ME e Carlos Alexandre Ferreira Martins - ME, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de limpeza e manutenção de ar condicionado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, ao apreciar os documentos trazidos aos autos (Análise ANA - DFCPPC - 10333/2019 - peça n° 21, fls. 365/3680), entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 7/2019 - 1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2019, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002, Decreto Municipal n° 100/2013 e, ainda, com o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC - 20051/2019 (peça n° 22 - f. 369) manifestou-se nos seguintes

termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no Inciso I, do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, opina pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços** em destaque, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n° 7/2019, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 7.1, letra "a.1", da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2019 (peça n° 17 - fls. 301/308), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas no Inciso I, do art. 59, da Lei complementar n° 160/2012 c/c o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 7/2019, do Sistema de Registro de Preço, realizado pelo município de Sidrolândia/MS, nos termos do Inciso I, do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c Inciso II, do art. 124, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n° 4/2019, nos termos do Inciso I, do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c Inciso II, do art. 124, do Regimento Interno;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei complementar n° 160/2012 c/c o art. 70, § 2°, do Regimento9 Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr